



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 272.034 - SC (2013/0187165-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : F M M (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO DE *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão do TJ local que indefere pedido de liminar em *writ* anterior. Aplicação analógica da Súmula n. 691/STF.

2. A prisão domiciliar para o devedor de alimentos somente pode ser admitida em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziar o escopo coercitivo da prisão civil. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 272.034 - SC (2013/0187165-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : F M M (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* em virtude de aplicação da Súmula n. 691/STF (e-STJ fls. 44/45).

A recorrente insiste no pedido de concessão da prisão domiciliar, sustentando a aplicação analógica do art. 117, II, da LEP. Argumenta, no mais, que a situação peculiar do caso concreto (paciente portador de moléstia grave) autoriza a mitigação do verbete em destaque (e-STJ fls. 55/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 272.034 - SC (2013/0187165-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : F M M (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO DE *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão do TJ local que indefere pedido de liminar em *writ* anterior. Aplicação analógica da Súmula n. 691/STF.

2. A prisão domiciliar para o devedor de alimentos somente pode ser admitida em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziar o escopo coercitivo da prisão civil. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 272.034 - SC (2013/0187165-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : F M M (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 44/45):

"Trata-se de *habeas corpus* ajuizado contra decisão monocrática de desembargador do TJSC que indeferiu liminar em anterior HC, mantendo a prisão civil do paciente por inadimplência de pensão alimentícia (e-STJ fl. 22).

A impetrante relata que o paciente está preso desde o final de abril de 2013 e que ele não poderia cumprir prisão civil em condição análoga ao regime fechado, pois é portador de moléstia grave (AIDS).

Informa que o julgamento do HC impetrado na Corte de origem está agendado apenas para o final do mês de junho de 2013, o que acarretaria o transcurso de mais de 1/3 do período em que o paciente pode ficar preso, qual seja 3 meses.

Por tais motivos, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 691/STF, ressaltando que há flagrante ilegalidade na prisão.

Requer a concessão da liminar, com a consequente expedição do salvo conduto e, no mérito, a concessão da ordem (e-STJ fls. 1/7).

É o relatório.

Não merece prosperar o pleito do impetrante.

Como destacado na inicial, segundo a jurisprudência desta Corte, é incabível *habeas corpus* contra decisão de relator que, em *writ*, denega medida liminar, nos termos da Súmula n. 691/STF. Necessário que a questão seja apreciada perante o órgão colegiado, com o esgotamento da jurisdição na origem, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA 309/STJ. PAGAMENTO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. ORDEM DENEGADA.

1. A teor da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

2. O pagamento parcial da dívida alimentar, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, não é capaz de elidir a prisão civil.

3. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido no Tribunal de Justiça Estadual, indefere pedido liminarmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado. Aplicação analógica da inteligência do enunciado sumular n.º 691/STF.

4. Ordem denegada'.

(HC n. 144.270/MG, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - EXPEDIENTE MANEJADO COM NÍTIDO E EXCLUSIVO INTUITO INFRINGENCIAL - RECEBIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRISÃO CIVIL DECRETADA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - WRIT NO QUAL É QUESTIONADA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO - NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N. 691 DO STF - DESPROVIMENTO.

I - Esta Corte não admite habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador de Tribunal de Justiça, em conformidade com a Súmula n. 691/STF (HC n. 58.339/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJU de 14/09/2006).

II - Agravo regimental desprovido'.

(EDcl no HC n. 199.099/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 14/10/2011).

Anote-se que a mitigação do verbete em destaque somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso em exame.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 210 do RISTJ e 267, I do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, extinguindo o *habeas corpus*.

Publique-se e intimem-se".

Consoante exposto na decisão recorrida, não é possível a mitigação da Súmula n. 691/STF, uma vez que inexistente flagrante ilegalidade no caso vertente.

O paciente teve decretada sua prisão pelo prazo de 30 (trinta) dias (menor período previsto na lei).

E o fato de ser portador de moléstia grave (AIDS), por si só, não caracteriza situação teratológica ao ponto de permitir a supressão de instância com a eventual concessão de prisão domiciliar.

Quanto ao pedido de aplicação analógica do art. 117, II, da LEP ao devedor de alimentos, cumpre esclarecer que a prisão civil possui natureza e fundamentos jurídicos distintos da prisão criminal. Assim, a aplicação dos regramentos da execução penal como forma de abrandar a prisão civil poderá causar o desvirtuamento do instituto, esvaziando, por completo, sua finalidade coercitiva, em detrimento do direito fundamental dos alimentandos a uma sobrevivência digna.

Assim, a aplicação da prisão domiciliar ao devedor de alimentos somente pode ser admitida em hipóteses excepcionálíssimas, nas quais, *verbi gratia*, além de se tratar de paciente acometido de doença grave, ficar demonstrada a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional, situação não comprovada no caso dos autos.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA 309/STJ. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PEDIDO ALTERNATIVO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. 1.

A teor da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, não havendo falar, portanto, em dívida de natureza pretérita.

2. O pagamento parcial da dívida, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça, não é capaz de elidir a prisão civil do devedor de alimentos.

3. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controversos. Destarte, tal questão deve ser ventilada na via apropriada, como a revisional de alimentos ou a própria execução.

4. A jurisprudência desta Corte somente tem admitido o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional (HC 55421/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 26/11/2007).

5. Ordem denegada".

(HC n. 178.652/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 16/12/2010 - grifei).

"Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Exame de provas. Intimação da pauta de julgamento. Greve de serventuários. Prisão domiciliar.

1. O habeas corpus, na linha da jurisprudência da Corte, não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de averiguar a possibilidade econômica do devedor, a real necessidade do credor dos alimentos e a eventual excessividade do valor fixado a título de alimentos.

2. O julgamento do habeas corpus independe da intimação do impetrante ou do advogado em relação à pauta de julgamento.

Orientação da Súmula nº 431/STF e da jurisprudência do Superior Tribunal Federal.

3. Ausência de comprovação de prejuízo no tocante ao julgamento do habeas corpus perante a Corte estadual decorrente da greve dos serventuários. Nulidade do acórdão repelida.

4. 'No tocante à idade do paciente e ao seu estado de saúde atual, não impede a decretação da custódia, cabendo ao Juiz da causa acompanhar as circunstâncias presentes no caso concreto para estabelecer a melhor forma do cumprimento da prisão e o eventual tratamento médico necessário ao paciente' (HC nº 34.131/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/7/04). Não há ilegalidade, assim, no fato do Tribunal de origem haver remetido ao Juiz de Direito, que ainda não examinou o tema, a decisão sobre a forma mais adequada para o cumprimento da prisão civil do paciente'.

5. Habeas corpus denegado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 37.813/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 511 - grifei).

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0187165-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 272.034 / SC**

Números Origem: 034110005876 20130316628 34110005876

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : F M M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : F M M (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.